



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Luiz Augusto de Carvalho Guedes Pereira

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

ANO X — N.º 159
30 de julho de 1983

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

CARNE — DESTINADA AO FABRICO DE CHARQUE — SAÍDAS OCORRIDAS NO PERÍODO DE 13.4 a 27.10.78 — INDEVIDA APLICAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA — RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA (QUE EXCLUÍRA A EXIGÊNCIA FISCAL CONCERNENTE AO PERÍODO DE 13.4 A 23.6.78 — DEC. N. 11.760/78).

RELATÓRIO

Vistos. Recurso extraordinário interposto tempestivamente pelo d. Dr. Representante Fiscal-Chefe, Sylvio Vitelli Marinho, quem pretende a reforma da decisão proferida pela C. 1.ª Câmara, em sessão de 21.9.81, "para que, adotando-se a data da ratificação nacional do Convênio ICM n. 5/78 (18.4.78), como data de vigência da norma que excluiu do benefício de redução de base de cálculo as saídas de carne destinada a salga, secagem ou desidratação, sejam fixados em Cr\$ 950.054,49 o valor do ICM devido e em Cr\$ 237.510,00 a multa correspondente".

Fundamenta o l. Dr. Representante Fiscal seu recurso nas mesmas razões que adotara ao interpor pedido de reconsideração perante a mesma E. Câmara, cujo exame pede seja ora feito, pedindo vênias, ainda, para incorporar ao seu presente recurso as razões constantes do voto em separado, proferido quando do julgamento do recurso ordinário pelo l. Juiz Dr. Waldemar dos Santos, voto esse que contou com o apoio do d. Juiz Dr.

Ylves José de Miranda Guimarães e encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei Complementar n. 24, de 7.1.75, pela qual, em momento oportuno, foram fixadas em âmbito nacional as normas disciplinadoras das celebrações de Convênios, inclusive no que respeita à vigência dos mesmos.

Determinado o processamento do recurso extraordinário pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Justiça Fiscal, com notificação à parte recorrida, deixou esta de apresentar alegações, voltando, então, o recorrente, a pedir o provimento de seu apelo.

Foi prolator do voto vencedor, quando do julgamento do pedido de reconsideração, ora decisão recorrida, S. Exa. o l. Juiz Presidente deste E. Tribunal, Dr. Jamil Zantut, cujo voto mereceu a companhia dos eméritos Srs. Juizes, Dra. Antônio Pinto da Silva e José Manuel da Silva, que esclareceram que acompanhavam o l. Relator.

Leio aos nobres pares, para conhecimento e porque me parece imprescindível para o deslinde da "questio",

os votos proferidos quando do julgamento do recurso ordinário, do l. Relator, Dr. Mário de Vasconcellos Pinho, o voto em separado, proferido pelo erudito Juiz, Dr. Waldemar dos Santos, bem assim o voto em separado, da lavra do eminente Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva, restando vencidos os preclaros Juizes Dra. Waldemar dos Santos e Ylves José de Miranda Guimarães, que o acompanhou.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso porque tempestivamente apresentado e dentro dos pressupostos legais para a espécie, como bem o assinalou o l. recorrente.

No mérito, impetro vênias ao culto Dr. Representante Fiscal recorrente para, adotando como razões de decidir aquelas constantes no brilhante voto produzido pelo emérito Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva, votar no sentido de ser negado provimento ao recurso extraordinário.

Câmaras Reunidas, em 18 de outubro de 1982.

a) Oriando Domeneghetti, Relator.

"VOTO EM SEPARADO (proferido no julgamento do recurso ordinário)

1. O auto inicial foi lavrado porque o Contribuinte em apreço utilizou base de cálculo reduzida e não recolheu o imposto por guia espe-